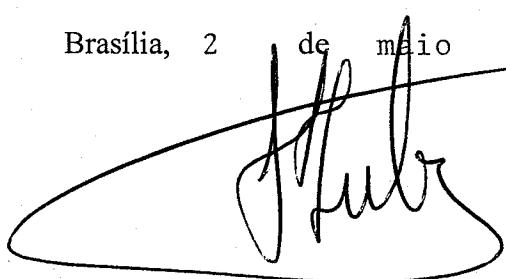


Mensagem nº 292

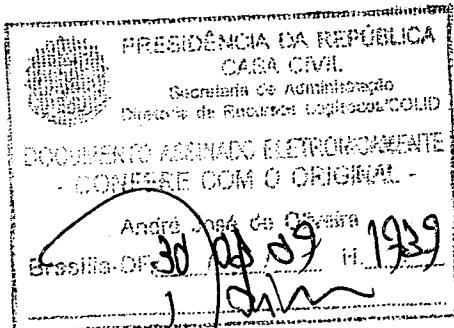
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, assinado em Brasília, em 14 de dezembro de 2006.

Brasília, 2 de maio de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

00001.002659/2007-75



EM Nº 00073 DMAE/DAI/MRE -MESP-BRAS-RUSS

Brasília, 30 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Proteção Mútua de Tecnologia Associada à Cooperação na Exploração e Uso do Espaço Exterior para Fins Pacíficos", assinado em Brasília em 14 de dezembro de 2006, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Federação da Rússia, Serguei Lavrov.

2. O instrumento resultou de processo negociador durante o qual ambas as Partes contaram com representantes dos mais diversos segmentos de seus respectivos governos. Do lado brasileiro, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores, participaram representantes do Ministério da Defesa (MD), da Ciência e Tecnologia (MCT), da Coordenação Geral de Bens Sensíveis do MCT, da Agência Espacial Brasileira (AEB), da Agência Brasileira de Informação (ABIN) e do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial da Força Aérea Brasileira, do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) e da Receita Federal.

3. O Congresso Nacional, ao analisar textos de acordos análogos firmados pelo Brasil com outros parceiros na área espacial, em particular aqueles com os Estados Unidos e a Ucrânia, fizera comentários e, no caso do acordo com a Ucrânia, emendas interpretativas, no sentido de que as obrigações e prerrogativas no âmbito desses instrumentos devem ser equilibradas e não criarem compromissos unilaterais. O parâmetro primordial da posição brasileira nas negociações refletiu, pois, essa preocupação do Congresso.

4. O presente Acordo, entretanto, tem como foco de aplicação a realização de projetos conjuntos de tecnologia espacial, o primeiro dos quais, conforme acordado no Memorando de Entendimento assinado entre o Brasil e a Rússia em 22 de novembro de 2004, será a revisão técnica e a modernização do Veículo Lançador de Satélites brasileiro (VLS I), com terceiro estágio a combustível líquido, que constituirá o veículo Alfa, da nova família de lançadores da série "Cruzeiro do Sul".

5. A realização de atividades cooperativas ao amparo desse instrumento determinou a designação das Partes como "Parte Exportadora" e "Parte Importadora", papéis intercambiáveis, uma vez que tanto a Rússia estará exportando tecnologia (motor a combustível líquido, por exemplo) quanto o Brasil poderá ser o exportador, caso tenham que ser remetidas partes do VLS para aquele país. Além disso, poderá haver no futuro desenvolvimento conjunto de novas tecnologias.

6. A leitura crítica do texto exige análise das definições contidas no Artigo 1. Assim, nele se encontram definidos, *inter alia*, os representantes das Partes, os participantes nas

atividades conjuntas, os consignatários, o escopo das atividades conjuntas e a categoria de itens protegidos.

7. Tendo em vista a abrangência das atividades de cooperação a serem desenvolvidas ao amparo do Acordo e de eventuais Protocolos, aplicáveis a projetos específicos, a Parte brasileira acordou designar como órgãos autorizados para implementar o instrumento os Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Defesa, além da Agência Espacial Brasileira (AEB); a Parte russa, por sua vez, designou o Ministério da Defesa e a Agência Federal Espacial Russa (ROSCOSMOS).

8. Tendo em vista o parâmetro referido no parágrafo 3, acima, o texto negociado estabelece que as Partes serão guiadas por suas respectivas legislações no que tange a controles de exportação de bens e serviços constantes de suas listas nacionais de bens sujeitos a controle de exportação. Em consonância com os compromissos de não-proliferação assumidos por cada uma delas com as diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis (MTCR), as Partes se comprometem a assegurar a proteção de tecnologias por meio da emissão de licenças de exportação ou outras autorizações relativas a itens protegidos. A prática de expedição, pela Parte importadora, de "Certificado de Usuário/Uso Final" decorre do compromisso com as diretrizes do MTCR. No Brasil, tal certificado é expedido pela Coordenação Geral de Bens Sensíveis do MCT, sendo essa prática observada mesmo na ausência de Acordo.

9. O Acordo prevê ainda a proteção dos interesses e prerrogativas das Partes e das pessoas físicas e jurídicas de cada uma delas em caso de fechamento, dissolução, reorganização ou novo registro de participantes nas atividades conjuntas, de forma a garantir a continuada implementação da cooperação, mesmo quando se registrem as circunstâncias enumeradas.

10. As funções de controle e inspeção de bens protegidos serão autorizadas em bases recíprocas, sendo as diretrizes e procedimentos acordados pelos órgãos autorizados das Partes, em conjunto com os participantes relevantes. As diretrizes de acesso a instalações protegidas, transporte de veículos e áreas designadas de acesso restrito serão mutuamente acordadas, o acesso às quais requererá o uso de crachás expedidos conjuntamente pelas Partes.

11. A participação nas negociações de representantes da Receita Federal permitiram fosse preservada a autonomia da autoridade alfandegária, que é preceito constitucional no Brasil. O Acordo estabelece a necessidade de se empregar, na inspeção alfandegária meios que não revelem características técnicas e tecnológicas do item protegido mas garante à Receita Federal a prerrogativa de tal inspeção.

12. O Artigo relativo à imunidade de jurisdição para os bens protegidos foi objeto de franco diálogo, que possibilitou o entendimento, pela Parte brasileira, do escopo de tal imunidade. Foi observado que o Artigo 10, parágrafo terceiro do Acordo Quadro entre os dois países, ratificado pelo Congresso Nacional e promulgado por Vossa Excelência, e plenamente em vigor, já consagrara o conceito de imunidade da propriedade utilizada no âmbito da cooperação contra apreensão ou execução. Graças aos esforços das Partes, pode-se chegar a linguagem bastante clara e sintética no Artigo 13, que dispõe sobre a proteção jurídica e física dos bens protegidos utilizados nas atividades conjuntas.

13. No Artigo referente aos procedimentos de emergência, procurou-se conciliar a prerrogativa dos Representantes da Parte Exportadora de manter sua supervisão dos bens protegidos com a observância dos procedimentos de emergência estabelecidos na legislação

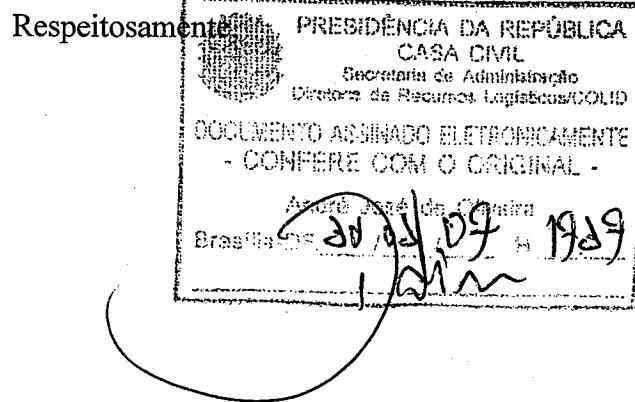
pertinente em vigor no território da Parte importadora. O Artigo estabelece diretrizes para a conduta desses procedimentos e prevê contatos permanentes e relações cooperativas entre as Partes. Faculta, ainda, como outros textos análogos, e em conformidade com o Acordo das Nações Unidas sobre Resgate e Retorno de Astronautas e Retorno de Objetos Lançados no Espaço Exterior, a possibilidade de participação de representantes da parte Exportadora em operações de busca e resgate de destroços de bens protegidos, e nas consultas com terceiros países, caso os destroços venham a cair em seu território.

14. O Artigo 16, referente ao tratamento de informação de uso restrito e confidencial, estabelece em seu parágrafo 2 que a transmissão de informação que, embora considerada segredo de Estado, seja julgada necessária ao desenvolvimento de atividade conjunta, será regulamentada em Acordo específico. Esse dispositivo é de grande importância para a possibilidade de transferência de tecnologia no âmbito das atividades conjuntas.

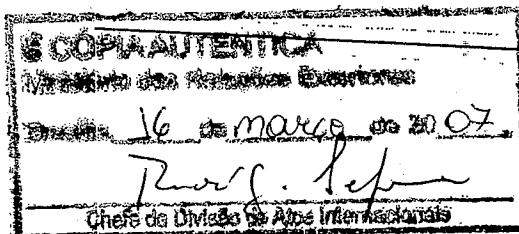
15. O Artigo 17 prevê a harmonização, na medida do possível, dos procedimentos de certificação e padronização da tecnologia e equipamentos espaciais dos dois países. As Partes acordam em encorajar a participação de organizações, empresas e firmas da outra Parte em licitações para o desenvolvimento de atividades nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior.

16. O Acordo prevê ainda um mecanismo de solução de controvérsias conforme o Artigo 14 do Acordo Quadro, que estabelece a negociação e o primado dos meios pacíficos. A validade do Acordo será de dez anos renováveis tacitamente.

17. Uma vez que os procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo requerem sua ratificação pelo Legislativo, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, elevo a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Congresso Nacional.



Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O  
GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE PROTEÇÃO MÚTUA DE  
TECNOLOGIA ASSOCIADA À COOPERAÇÃO NA EXPLORAÇÃO  
E USO DO ESPAÇO EXTERIOR PARA FINS PACÍFICOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação da Rússia  
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando o desenvolvimento das relações entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia com base na confiança e cooperação;

Reafirmando seu compromisso com o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Cooperação na Pesquisa e nos Usos do Espaço Exterior para Fins Pacíficos, de 21 de novembro de 1997 (doravante denominado "Acordo sobre Cooperação");

Agindo no espírito da Declaração Conjunta do Presidente da República Federativa do Brasil e do Presidente da Federação da Rússia, feita em Brasília, em 22 de novembro de 2004;

Tendo presente o Memorandum de Entendimento a respeito do Programa de Cooperação sobre Atividades Espaciais, assinado em Brasília, em 22 de novembro de 2004;

Assinalando a importância da cooperação no campo de tecnologias avançadas para o desenvolvimento da parceria bilateral na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos;

Expressando o desejo comum de desenvolver ainda mais a estrutura institucional para a cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia;

Valendo-se da oportunidade para intensificar o potencial criativo das indústrias espaciais da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia e a cooperação em investimentos nesse campo;

Considerando a necessidade de regular a exportação de bens e serviços associados ao desenvolvimento da cooperação na exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos;

Guiados pela necessidade de prover o estabelecimento e a aplicação de normas e princípios pertinentes para a proteção de itens protegidos no contexto das atividades conjuntas na exploração e uso do espaço exterior e na aplicação de tecnologias espaciais;

Comprometidos com os objetivos de não-proliferação e controle de exportações, tal como estabelecido nas diretrizes do Regime de Controle de Tecnologia de Mísseis,

Acordam o seguinte:

## ARTIGO 1 Definições

1. Para fins deste Acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

- 1.1 “itens protegidos” – quaisquer bens, tais como objetos, materiais, produtos fornecidos ou manufaturados, incluindo equipamentos para fins diversos, quaisquer tecnologias, informação (outras que informações disponíveis publicamente) em qualquer forma, em particular, informação oral, plantas, desenhos, fotografias, materiais de vídeo, planos, instruções, programas de computador e documentação necessários para o projeto, engenharia, desenvolvimento, produção, processamento, manufatura, uso, operação, revisão, reparo, manutenção, modificação, melhoria ou modernização de itens protegidos sob a forma de dados técnicos ou assistência técnica, com relação aos quais qualquer das Partes emita licenças de exportação e/ou outras autorizações para exportação para a República Federativa do Brasil e para a Federação da Rússia e exerça controle de acordo com a legislação vigente em seus respectivos Estados e com base neste Acordo;
- 1.2 “controle” – qualquer requisito ou condição relativa à exportação ou reexportação de itens protegidos, incluindo licenças, outras autorizações, requisitos de prestar contas e relatar que correspondam aos fins da implementação efetiva de controle de exportação;
- 1.3 “atividades conjuntas” – todas as ações pertinentes ao tratamento de itens protegidos, relacionadas com o projeto técnico, desenvolvimento, uso, operação, bem como o transporte de itens protegidos, inclusive provisão de orientação técnica e de serviços de operação e de promoção comercial.

- 1.4 “representantes russos” – pessoas jurídicas e/ou naturais, empregadas a serviço do Estado na Federação da Rússia e/ou autorizadas pelo Governo da Federação da Rússia para efetuar atividades conjuntas e medidas na implementação deste Acordo, incluindo quaisquer representantes, contratados ou subcontratados do Governo da Federação da Rússia e/ou de órgãos russos autorizados, consignatários russos, seus empregados, representantes, contratados ou subcontratados que, em conexão com a emissão pelo Governo da Federação da Rússia de licenças de exportação/importação e/ou outras autorizações, participem de atividades conjuntas e/ou tenham acesso a itens protegidos e estejam sob a jurisdição e/ou controle da Federação da Rússia;
- 1.5 “representantes brasileiros” – pessoas jurídicas e/ou naturais, empregadas a serviço do Estado na República Federativa do Brasil e/ou autorizadas pelo Governo da República Federativa do Brasil para efetuar atividades conjuntas e medidas na implementação deste Acordo, incluindo quaisquer representantes, contratados ou subcontratados do Governo da República Federativa do Brasil e/ou de órgãos brasileiros autorizados, consignatários brasileiros, seus empregados, representantes, contratados ou subcontratados que, em conexão com a emissão pelo Governo da República Federativa do Brasil de licenças de exportação/importação e/ou outras autorizações, participem de atividades conjuntas e/ou tenham acesso a itens protegidos e estejam sob a jurisdição e/ou controle da República Federativa do Brasil;
- 1.6 “representantes da Parte exportadora/Parte importadora” – representantes brasileiros ou representantes russos;
- 1.7 “participantes” e “participantes em atividades conjuntas” – consignatários, quaisquer pessoas jurídicas e/ou naturais, que, de acordo com a legislação em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia, tenham licenças para a importação e/ou exportação de itens protegidos, sejam autorizados pelas Partes para realizar atividades conjuntas e sejam identificadas nas licenças pertinentes emitidas nos Estados das Partes;
- 1.8 “funcionários autorizados da Parte exportadora/Parte importadora” – representantes da Parte exportadora/Parte importadora e/ou outros funcionários que obtenham autorizações especiais das Partes e/ou seus órgãos autorizados para realizar funções específicas na implementação deste Acordo;

- 1.9 “pessoas legalmente autorizadas” – funcionários dos órgãos de assuntos internos, alfândega, serviço de quarentena, funcionários do Poder Judiciário, pessoal de emergência e outros funcionários competentes, brasileiros e russos, legalmente autorizados, que tenham autorizações especiais emitidas pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo da Federação da Rússia, respectivamente, indicando que tais funcionários realizam funções específicas no território e de acordo com a legislação vigente em seus Estados, as quais possam relacionar-se a atividades conjuntas;
- 1.10 “planos de proteção de tecnologia” – planos contendo, na forma de instruções escritas ou de outros dispositivos obrigatórios: um relatório detalhado de medidas específicas para resguardar requisitos de proteção para itens protegidos de forma permanente, inclusive condições especiais e limitações concebidas para emergências; a descrição de operações para cada local onde se encontrem itens protegidos, com a identificação dos procedimentos de segurança e de acesso a dependências, locais, veículos de transporte ou áreas designadas onde os itens protegidos estejam situados; o procedimento para operações relativas a seu carregamento/descarregamento; requisitos para o acesso de pessoal a áreas de trabalho, métodos e sistemas de controle e registro técnicos; horário, local e procedimentos para transferência de responsabilidade durante o transporte; procedimentos para a proteção e uso dos direitos de propriedade intelectual associados aos itens protegidos, bem como para o desenvolvimento e implementação de planos para avaliação e uso da tecnologia associada aos itens protegidos; e
- 1.11 “consignatários” – quaisquer pessoas jurídicas ou naturais às quais foram emitidas pelas Partes, no âmbito deste Acordo, licenças e/ou autorizações para a exportação de itens protegidos.

2. Para fins deste Acordo, os termos “propriedade intelectual” e “informação confidencial” terão o significado estabelecido no Acordo sobre Cooperação.

## ARTIGO 2 Órgãos Autorizados e suas Funções

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa o Ministério da Ciência e Tecnologia, a Agência Espacial Brasileira e o Ministério da Defesa, e o Governo da Federação da Rússia designa a Agência Espacial Federal e o Ministério da Defesa da Federação da Rússia, como os órgãos autorizados para os fins de implementação deste Acordo.

2. Cada Parte poderá notificar, por via diplomática, sobre a indicação de outros órgãos para realizar atividades no âmbito deste Acordo.

3. Os órgãos autorizados de ambas as Partes definirão e acordarão uma lista específica de itens protegidos para cada tipo de atividade conjunta no âmbito deste Acordo.

4. As Partes adotarão, por meio de seus órgãos autorizados, medidas cabíveis no âmbito da legislação vigente em seus Estados para os fins de estabelecer e assegurar o mecanismo apropriado para interação com base neste Acordo e desenvolverão e colocarão em prática todos os procedimentos administrativos e operacionais necessários para esse fim.

5. As Partes, mediante consulta por via diplomática, estabelecerão um mecanismo para examinar a implementação deste Acordo.

### ARTIGO 3 Finalidades e Princípios

1. Este Acordo foi concluído com a finalidade de estabelecer relações de cooperação no que tange à proteção de tecnologia relacionada com a implementação de programas e projetos conjuntos no campo da exploração e uso do espaço exterior para fins pacíficos. As Partes adotarão medidas com vistas a que quaisquer dessas atividades estejam de acordo com as finalidades de assegurar a proteção de itens protegidos, inclusive sua segurança e integridade. Para esse fim, as Partes empregarão todos os meios à sua disposição a fim de criar, de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, condições legais e organizacionais para:

1.1 a prevenção de qualquer acesso não autorizado a itens protegidos, de qualquer transferência não autorizada dos mesmos e do risco de exportação de itens protegidos que não seja para o uso pretendido ou seu uso impróprio pelo exportador ou importador (usuário-final); e

1.2 a implementação por representantes brasileiros e representantes russos de medidas apropriadas para proteger itens protegidos, a fim de estabelecer um regime para seu controle e manuseio efetivos e tomar medidas específicas relativas a todos os assuntos sob sua competência no âmbito deste Acordo.

2. As Partes examinarão periodicamente, por meio de seus órgãos autorizados e com o envolvimento de outros órgãos interessados, como os dispositivos deste Acordo estão sendo implementados na prática, e a este respeito:

- 2.1 assegurarão, considerando métodos e critérios mutuamente acordados, o monitoramento para o fim de identificação, avaliação e análise em base regular do potencial de risco de violação dos procedimentos de manuseio de itens protegidos, e assegurarão a natureza apropriada das medidas preventivas e sua implementação;
  - 2.2 manterão consultas, mediante pedido de qualquer uma das Partes, para tratar de circunstâncias que causem apreensão, bem como da implementação efetiva de dispositivos específicos deste Acordo, incluindo condições e procedimentos para a proteção de itens protegidos, e
  - 2.3 fornecerão, se solicitadas e de forma tempestiva, esclarecimentos e informações relevantes sobre assuntos técnicos, organizacionais, políticos e legais relacionados à implementação deste Acordo.
3. Para fins de implementação deste Acordo as Partes, por intermédio de seus órgãos autorizados:
- 3.1 cooperarão na criação de condições favoráveis para se concluírem arranjos entre pessoas jurídicas dentre os participantes, em termos compatíveis com este Acordo, e
  - 3.2 assegurarão que todos os contratos relativos às atividades conjuntas, celebrados por pessoas jurídicas e/ou naturais sob a jurisdição e/ou controle de seus Estados, sejam consistentes com este Acordo.

#### ARTIGO 4 Relação com outros Acordos

A cooperação no âmbito deste Acordo far-se-á sem prejuízo do cumprimento pelas Partes das obrigações decorrentes de outros acordos internacionais em que participem a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.

#### ARTIGO 5 Planos de Proteção de Tecnologia

1. Planos de proteção de tecnologia serão elaborados por participantes de ambas as Partes em total conformidade com este Acordo e estarão sujeitos à aprovação pelos órgãos autorizados competentes de ambas as Partes anteriormente à exportação de itens protegidos.

- 2.1 assegurarão, considerando métodos e critérios mutuamente acordados, o monitoramento para o fim de identificação, avaliação e análise em base regular do potencial de risco de violação dos procedimentos de manuseio de itens protegidos, e assegurarão a natureza apropriada das medidas preventivas e sua implementação;
  - 2.2 manterão consultas, mediante pedido de qualquer uma das Partes, para tratar de circunstâncias que causem apreensão, bem como da implementação efetiva de dispositivos específicos deste Acordo, incluindo condições e procedimentos para a proteção de itens protegidos, e
  - 2.3 fornecerão, se solicitadas e de forma tempestiva, esclarecimentos e informações relevantes sobre assuntos técnicos, organizacionais, políticos e legais relacionados à implementação deste Acordo.
3. Para fins de implementação deste Acordo as Partes, por intermédio de seus órgãos autorizados:
  - 3.1 cooperarão na criação de condições favoráveis para se concluírem arranjos entre pessoas jurídicas dentre os participantes, em termos compatíveis com este Acordo, e
  - 3.2 assegurarão que todos os contratos relativos às atividades conjuntas, celebrados por pessoas jurídicas e/ou naturais sob a jurisdição e/ou controle de seus Estados, sejam consistentes com este Acordo.

#### ARTIGO 4 Relação com outros Acordos

A cooperação no âmbito deste Acordo far-se-á sem prejuízo do cumprimento pelas Partes das obrigações decorrentes de outros acordos internacionais em que participem a República Federativa do Brasil e a Federação da Rússia.

#### ARTIGO 5 Planos de Proteção de Tecnologia

1. Planos de proteção de tecnologia serão elaborados por participantes de ambas as Partes em total conformidade com este Acordo e estarão sujeitos à aprovação pelos órgãos autorizados competentes de ambas as Partes anteriormente à exportação de itens protegidos.

2. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia assegurarão que os representantes brasileiros e os representantes russos, respectivamente, cumpram as obrigações estabelecidas nos planos de proteção de tecnologia.

3. As Partes monitorarão e cooperarão, por intermédio de seus órgãos autorizados, na verificação da implementação dos planos de proteção de tecnologia.

## ARTIGO 6

### Controle de Exportação e Questões de Licenciamento

1. As Partes orientar-se-ão pela legislação vigente em seus Estados no campo de controle de exportação relacionados àqueles bens e serviços que estiverem incluídos nas listas nacionais e registros de controle de exportação da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia. Quaisquer transferências de itens protegidos, em qualquer forma, pelas Partes entre si ou pelos participantes entre si, no âmbito de atividades conjuntas e proteção de direitos de propriedade intelectual, no território do Estado da Parte exportadora e no território do Estado da Parte importadora, ou de qualquer terceiro Estado, serão conduzidas de acordo com a legislação no campo de controle de exportação e de propriedade intelectual em vigor na República Federativa do Brasil e na Federação da Rússia, respectivamente.

2. A Parte exportadora garantirá a observância dos requisitos de proteção de tecnologia e, se cabível, de não-proliferação, por meio da concessão de licenças de exportação e/ou outras autorizações previstas pela legislação vigente em seu Estado, as quais a mesma deverá emitir com relação a itens protegidos, e por meio das medidas e procedimentos adequados previstos neste Acordo. A Parte exportadora informará, por meio de seus órgãos autorizados, à outra Parte, sobre os dispositivos de tais licenças de exportação e/ou outras autorizações.

3. A Parte importadora garantirá a observância dos requisitos de proteção de tecnologia e, se cabível, de não-proliferação, por meio de certificados de uso-final/usuário-final e outras autorizações previstas pela legislação vigente em seu Estado, os quais a mesma deverá emitir com relação a itens protegidos, e por meio das medidas e procedimentos adequados previstos neste Acordo; e informará, por meio de seus órgãos autorizados, à outra Parte, sobre os dispositivos desses certificados de uso-final/usuário-final e outras autorizações.

4. O texto dos documentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo será formulado de maneira a assegurar que os itens protegidos sejam utilizados somente para os fins declarados e que não sejam reexportados sem o consentimento por escrito da Parte exportadora.

5. A Parte importadora informará sem demora à Parte exportadora sobre qualquer alteração de fatos ou intenções estabelecidos nos documentos referidos no parágrafo 3 deste Artigo.

cópia, reprodução, engenharia reversa, reengenharia e/ou modernização de itens protegidos ou a produção de quaisquer derivativos dos mesmos na ausência de consentimento por escrito a este respeito da Parte exportadora.

6. No caso em que a Parte exportadora estabelecer que qualquer dispositivo deste Acordo ou que qualquer plano de proteção de tecnologia tenha sido efetivamente violado ou possa ter sido violado, ela poderá, em consequência, revogar ou suspender qualquer licença de exportação e/ou outras autorizações e/ou impor restrições adequadas à exportação de itens protegidos. No caso de tal licença e/ou autorização ser revogada ou suspensa, a Parte exportadora notificará prontamente a Parte importadora e explicará as razões de sua decisão. As Partes entabularão prontamente consultas, por via diplomática, com a participação de seus órgãos autorizados e, se cabível, de participantes competentes, com relação a diretrizes adicionais e à adoção de medidas cabíveis em tal situação.

7. A prática de emissão, revogação ou suspensão pelas Partes de licenças e/ou outras autorizações para a implementação de tipos específicos de atividades corresponderá em todos os aspectos aos fins e exigências de assegurar a implementação efetiva e plena deste Acordo. Em caso de encerramento, dissolução, reorganização ou novo registro dos participantes em atividades conjuntas, cada Parte tomará todas as medidas necessárias para assegurar os direitos e interesses da outra Parte, das pessoas jurídicas e/ou naturais do Estado da outra Parte, com vistas à plena e efetiva implementação deste Acordo.

8. No caso de qualquer Parte revogar ou suspender uma licença e/ou outras autorizações por si emitidas para a implementação de tipos específicos de atividades ou quando da conclusão de tais atividades, a outra Parte não interferirá e, se necessário, facilitará o retorno expedito de itens protegidos para o território do Estado da Parte exportadora ou para qualquer local aprovado pela Parte exportadora.

## ARTIGO 7

### Certificação de Uso/Usuário-final

1. As Partes assegurarão, ao implementar este Acordo, que o uso-final de itens protegidos exportados no âmbito de atividades conjuntas corresponda às aplicações apresentadas às Partes pelos participantes como usuários-finais.

2. As Partes exigirão que os participantes elaborem e apresentem à Parte exportadora, como usuários-finais, sujeitos à legislação vigente em seus respectivos Estados, certificados de uso-final/usuário-final assinados pelos funcionários autorizados da Parte importadora e oficialmente autenticados, que contenham a obrigação dos participantes:

2.1 de utilizar os itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora apenas para os fins específicos de conduzir atividades conjuntas;

- 2.2 de não realizar nem permitir quaisquer tipos de modificação, cópia, reprodução, engenharia reversa, reengenharia e/ou modernização de itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora, ou a produção de derivativos dos mesmos, sem o prévio consentimento escrito da Parte exportadora e a emissão por esta das licenças apropriadas e/ou outras autorizações, e
- 2.3 não retransferir itens protegidos importados do território do Estado da Parte exportadora, inclusive reexportar a partir do território de seus Estados, para o endereço de quaisquer companhias controladas, subsidiárias, escritórios de representação, associados ou parceiros, ou realizar qualquer transferência subsequente de tais itens protegidos a terceiros Estados ou pessoas jurídicas e/ou naturais, sem o prévio consentimento da Parte exportadora e a emissão por esta das licenças e/ou outras autorizações adequadas.

## ARTIGO 8

### Funções de Controle e Acompanhamento

1. Para assegurar a observância permanente dos termos das licenças de exportação e/ou outras autorizações emitidas com relação a itens protegidos e a tipos específicos de atividades, as Partes fornecerão, em bases recíprocas, a oportunidade para a condução de inspeções sujeitas à observância de confidencialidade, cujas diretrizes e procedimentos detalhados para sua condução eficiente serão acordados, por intermédio de seus órgãos autorizados conjuntamente com participantes competentes.
2. Os representantes brasileiros e os representantes russos estarão autorizados a acompanhar, em base permanente, itens protegidos brasileiros e itens protegidos russos, respectivamente, durante sua permanência no território do Estado da Parte importadora e implementarão medidas de controle, monitoramento e supervisão do manuseio de tais itens protegidos nos termos deste Acordo.
3. Sem prejuízo das disposições do Artigo 11 do Acordo sobre Cooperação, a Parte importadora facilitará, em base recíproca e de acordo com a legislação vigente em seu Estado, o ingresso e a permanência no território de seu Estado dos representantes da Parte exportadora para os fins de atividades conjuntas e do exercício tempestivo e adequado de seus direitos e funções ao amparo deste Acordo.
4. A Parte importadora prestará assistência aos representantes da Parte exportadora nas atividades conduzidas para o exercício de seus direitos e no cumprimento de seus deveres sob este Acordo, e tomará medidas para prevenir o acesso a itens protegidos, incluindo o uso de meios técnicos, que não tenha sido autorizado pelos representantes da Parte exportadora.

5. A Parte importadora assegurará a devida assistência aos representantes da Parte exportadora quando por eles solicitado, no caso em que eles ou os itens protegidos a eles confiados estejam sujeitos a atos ilegais, ou quando suas pertinentes solicitações relativas a itens protegidos, em conformidade com este Acordo, não tenham sido atendidas.

## ARTIGO 9

### Diretrizes de Acesso

1. Os trabalhos com itens protegidos serão conduzidos em condições que assegurem sua necessária proteção. Por acordo mútuo entre os participantes da Parte exportadora e da Parte importadora nas atividades conjuntas, estabelecer-se-ão dependências, locais e veículos de transporte ou áreas designadas protegidos, cujo acesso será restrito.

2. As Partes designarão, aos participantes em atividades conjuntas, a missão de elaborar, aplicar e manter os procedimentos e sistema para o estabelecimento de acesso monitorado, mediante solicitação dos representantes da Parte importadora, com a permissão e na presença de representantes da Parte exportadora, às dependências, locais, veículos de transporte e áreas designadas que sejam reservados exclusivamente para trabalhos com itens protegidos.

3. O acesso aos locais referidos no parágrafo 1 deste Artigo será controlado por meio de crachás a serem emitidos conjuntamente pelas Partes, e que exibirão o nome, a fotografia do titular e a autorização de acesso à dependência. As Partes assegurarão que todos os representantes brasileiros e todos os representantes russos exibam visivelmente esses crachás de identificação enquanto estiverem nesses locais.

4. As Partes entendem que os procedimentos referidos no parágrafo 2 deste Artigo assegurarão a prevenção de qualquer forma de interferência que possa causar uma falha técnica ou tecnológica dos itens protegidos.

5. A Parte exportadora assegurará, inclusive por meio de seus órgãos autorizados, que seus representantes ater-se-ão às licenças de exportação e outras autorizações ao realizarem atividades conjuntas. A Parte importadora assegurará, inclusive por meio de seus órgãos autorizados, que seus representantes ater-se-ão aos certificados de uso-final/usuário-final e licenças de importação ao realizarem atividades conjuntas.

6. As Partes se notificarão tempestivamente, por intermédio de seus órgãos autorizados, sobre qualquer circunstância que possa impedir a Parte exportadora de exercer seus direitos, sob este Acordo, de acompanhar e controlar o acesso a itens protegidos, de forma a possibilitar a adoção de providências adequadas para assegurar a proteção de itens protegidos.

## ARTIGO 10

### Marcação Preventiva de Itens Protegidos

1. As Partes exigirão que todos os itens protegidos sejam marcados e acompanhados por notificações ou, se cabível, sejam identificados de qualquer outra maneira especial. Tais marcas ou notificações indicarão condições específicas para o uso de tais itens no âmbito da atividade conjunta e conterão um aviso sobre a inadmissibilidade de quaisquer ações não autorizadas referentes aos mesmos, nos termos deste Acordo.
2. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas naturais e/ou jurídicas sob sua jurisdição e/ou controle de seu Estado manuseiem itens protegidos de acordo com os dispositivos e condições das notificações e marcas preventivas.
3. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas naturais e/ou jurídicas que tiverem acesso a tais itens protegidos em bases legais, empregarão todos os meios razoavelmente necessários, inclusive por meio da estipulação de condições apropriadas em contratos e subcontratos, de forma a evitar seu uso não autorizado, a divulgação de dados técnicos e a subsequente transferência não autorizada de itens protegidos, inclusive acesso técnico ou não autorizado aos mesmos, e assegurarão um nível de proteção correspondente ao nível que lhes foi estabelecido nos planos de proteção de tecnologia.

## ARTIGO 11

### Exportação e Transporte

1. Os representantes da Parte exportadora informarão tempestivamente suas autoridades governamentais competentes sobre o status dos pedidos de autorização apresentados e registrados pelos representantes da Parte importadora para cumprir todos os requisitos necessários da legislação vigente em seu Estado para a importação dos itens protegidos e/ou transporte para o território de seu Estado. A Parte exportadora condicionará a exportação de itens protegidos ao prévio cumprimento das exigências supramencionadas e à aprovação dos planos de proteção de tecnologia.
2. Para qualquer transporte de itens protegidos do território do Estado da Parte exportadora para o território da Parte importadora e do território do Estado da Parte importadora para o território da Parte exportadora ou outro local indicado pela Parte exportadora, dever-se-á obter, com antecedência, uma autorização dos órgãos autorizados das Partes.
3. De acordo com os procedimentos acordados, a Parte exportadora informará, com a devida antecedência, à Parte importadora sobre o horário e local da chegada dos itens protegidos ao destino ou a um destino de trânsito no território

do Estado da Parte importadora. A Parte importadora assegurará a implementação dos procedimentos apropriados para a proteção do item protegido, nos termos deste Acordo.

4. O transporte internacional será efetuado, com a permissão do(s) órgão(s) autorizado(s) da Parte exportadora, por embarcações e aeronaves especialmente fretadas, que estejam sob a jurisdição de seu Estado e sejam propriedade ou explorados por seu Estado (incluindo, quando necessário, embarcações navais e/ou aeronave de transporte militar de classe e designação apropriadas) ou, considerando o parágrafo 5 deste Artigo, operados por empresas comerciais.

5. O transporte internacional e qualquer transporte de itens protegidos dentro do território do Estado da Parte importadora será conduzido em cumprimento das medidas de proteção de tecnologia estipuladas nos planos de proteção de tecnologia, nos quais estarão determinados, em particular, o tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade durante o transporte. O consentimento pelas Partes para as operações de transporte dentro do território de seus Estados incluirá todas as limitações especiais necessárias e condições relativas a circunstâncias específicas, bem como planos de ação desenvolvidos para situações de emergência compatíveis com os fins e objetivos deste Acordo e a legislação vigente no Estado da Parte importadora. Os representantes da Parte exportadora terão o direito de acompanhar os itens protegidos em todos os estágios, em todos os tipos de transporte e em todos os meios de transporte.

6. A Parte importadora garantirá a implementação de procedimentos apropriados para assegurar a proteção dos meios de transporte referidos no parágrafo 4 deste Artigo, enquanto os mesmos estiverem dentro dos limites da jurisdição de seu Estado.

## ARTIGO 12

### Controle Alfandegário e Liberação Alfandegária de Itens Protegidos

1. O controle alfandegário e a liberação alfandegária de itens protegidos serão realizados de acordo com a legislação vigente nos Estados das Partes e com este Acordo. Os consignatários da Parte exportadora fornecerão às autoridades competentes da Parte importadora o inventário de bens a serem entregues e os manifestos/declarações de carga, bem com uma declaração por escrito do órgão autorizado pertinente da Parte exportadora de que os contêineres lacrados e outros volumes contêm apenas carga relacionada às atividades conjuntas e declaradas como tal.

2. A Parte importadora terá o direito de realizar inspeção alfandegária dos itens protegidos nos termos dos dispositivos deste Acordo. As Partes acordam que em circunstâncias normais, tais inspeções alfandegárias deverão ser evitadas sempre que for feita uma solicitação apropriada do(s) órgão(s) autorizado(s)

pertinente(s) da Parte importadora. Se tal inspeção for requerida, os funcionários autorizados da Parte exportadora serão prontamente notificados e os órgãos autorizados de ambas as Partes e as autoridades competentes da Parte importadora consultar-se-ão urgentemente sobre os arranjos práticos para a inspeção, antes do início da mesma.

3. A inspeção alfandegária de itens protegidos realizar-se-á tendo em consideração uma abrangente avaliação de risco que vise, por um lado, ao emprego dos meios menos intrusivos e à prevenção de intrusão física de pessoas legalmente autorizadas da Parte importadora no tratamento de itens protegidos e, por outro lado, assegurar que os participantes, quando importando e exportando do território do Estado da Parte importadora, observem a legislação vigente no Estado da Parte importadora e ajam de acordo com os dispositivos deste Acordo. A inspeção alfandegária de itens protegidos será especificamente realizada:

- 3.1 na presença de funcionários autorizados da Parte exportadora, a ser providenciada pelos funcionários autorizados da Parte importadora;
- 3.2 em locais apropriados, os quais os representantes de ambas as Partes terão o direito de examinar anteriormente e durante a inspeção;
- 3.3 sem o emprego de quaisquer meios que possam revelar características e parâmetros técnicos e tecnológicos, ou causar dano a itens protegidos;
- 3.4 tendo presente a necessidade de preservar a integridade do invólucro especial lacrado, necessário por razões tecnológicas, bem como a condição física de itens protegidos, de acordo com a legislação vigente no Estado da Parte importadora;
- 3.5 de tal forma que a abertura dos contêineres de transporte seja realizada pelos representantes da Parte exportadora, de modo a excluir o rompimento do hermetismo do invólucro de itens protegidos referido na alínea 3.4 deste parágrafo, e
- 3.6 de forma prioritária e no menor tempo possível.

4. As Partes reconhecem que, em caso de qualquer dano causado por pessoas legalmente autorizadas do Estado da Parte importadora, como resultado de uma inspeção alfandegária conduzida em violação do parágrafo 3º deste Artigo, a questão de responsabilidade será tratada de acordo com a legislação do Estado da Parte importadora.

5. Ao transitar pela Alfândega no Estado importador, dados técnicos definidos como itens protegidos e que têm por fim o uso por representantes da Parte exportadora, inclusive dados técnicos carregados em bagagem de mão ou bagagem acompanhada, não estarão sujeitos à divulgação e cópia durante a inspeção alfandegária.

### ARTIGO 13

#### Proteção Legal e Física da Propriedade utilizada em Atividades Conjuntas

1. Os contratos específicos entre os participantes estabelecerão a proteção legal e física adequada da propriedade utilizada na atividade conjunta, sem prejuízo dos direitos proprietários relativos a tal propriedade.

2. Os itens protegidos serão imunes a qualquer apreensão ou ação de execução, exceto naqueles casos particulares em que a Parte exportadora abrir mão de tal imunidade. Se uma terceira parte iniciar um processo legal que afete itens protegidos, as Partes estabelecerão prontamente consultas por vias diplomáticas a fim de tomar todas as medidas legais e práticas para a proteção daqueles itens relativos a tais demandas ou ações judiciais.

3. Ao assegurarem a imunidade de itens protegidos em conformidade com este Artigo, as Partes consultar-se-ão prontamente sempre que a aplicação de uma ordem administrativa ou judicial possa afetar a utilização ou o movimento de itens protegidos.

4. No caso de roubo ou qualquer outra apropriação ilícita de itens protegidos, ou ameaça real de tais ações, a Parte importadora assegurará o máximo de cooperação, prestando assistência para seu retorno e proteção, e tomará medidas para restaurar, plenamente e sem demora, o controle efetivo sobre os mesmos pelos representantes da Parte exportadora.

### ARTIGO 14

#### Emergência durante Transporte, Armazenamento e Lançamento

1. No caso de emergência durante o transporte, armazenamento ou lançamento de itens protegidos no âmbito da jurisdição do Estado de qualquer uma das Partes, as Partes envidarão todos os esforços necessários para cooperar na determinação de medidas apropriadas e conjuntas, bem como de métodos técnicos acordados para a execução de operações de emergência ou de busca-e-salvamento para os fins de busca e coleta de qualquer e todos os componentes e/ou destroços de itens protegidos, e para estabelecer todos as providências necessários de natureza prática relativas aos procedimentos e condições para a realização de tais operações.

2. As Partes assegurarão a plena participação dos representantes da Parte exportadora na busca, identificação e coleta de qualquer e todos os componentes e/ou destroços de itens protegidos em todos os locais de acidente.

3. A Parte importadora realizará, de acordo com a legislação vigente em seu Estado e em consulta com a Parte exportadora, por meio de seus órgãos autorizados, as investigações necessárias para determinar as causas do acidente ou emergência, usando quaisquer meios que julgar mais apropriados. A Parte importadora permitirá a evacuação de componentes e/ou destroços de itens protegidos da Parte exportadora, sob controle e acompanhamento de seus representantes.

4. As Partes concordam que uma execução tempestiva e efetiva das atividades referidas neste Artigo será baseada no seguinte:

- 4.1 os representantes brasileiros e os representantes russos manterão contato e relações de cooperação permanentes;
- 4.2 os representantes brasileiros e os representantes russos estabelecerão condições, sempre que possível, para o monitoramento permanente, em base recíproca, dos procedimentos referidos neste Artigo;
- 4.3 os representantes da Parte importadora não empregarão, durante a conduta de emergência ou busca-e-salvamento, quaisquer meios que possam revelar características e parâmetros técnicos e tecnológicos de itens protegidos; e
- 4.4 os resultados de identificação de componentes específicos e/ou destroços servirão como a base sobre a qual tais componentes e/ou destroços serão tratados como itens protegidos.

5. No caso de haver justificativa para presumir que a busca e coleta de componentes e/ou destroços de itens protegidos afetarão os interesses de qualquer outro Estado, as Partes procederão a consultas de forma expedita, com o Governo desse Estado, a respeito das questões de coordenação de procedimentos para a condução de operações de emergência ou busca-e-salvamento, sem prejuízo dos direitos e obrigações de todos os Estados interessados de acordo com o direito internacional, inclusive aqueles decorrentes do Acordo sobre Salvamento de Astronautas e Restituição de Astronautas e de Objetos lançados ao Espaço Cósmico, de 22 de abril de 1968.

6. As Partes acordarão sobre a autorização a consignatários brasileiros e consignatários russos, respectivamente, para fornecer, de acordo com as leis de seus Estados, a informação necessária para o estabelecimento das causas de um acidente ou falha de lançamento

## ARTIGO 15

### Cooperação na Execução de Atividades prescritas pela Legislação do Estado da Parte Importadora

1. A fim de realizar atividades prescritas pela legislação do Estado da Parte importadora em dependências, locais, veículos de transporte ou nas áreas designadas, onde os itens protegidos estiverem situados, as Partes, com vistas a proteger itens protegidos, aplicarão, em bases mutuamente acordadas, medidas para acesso monitorado ao local em que tais atividades forem realizadas, tendo em devida conta os deveres de todos os participantes e os dispositivos deste Acordo. Tal acesso ocorrerá de acordo com as seguintes condições:

- 1.1 essas atividades serão realizadas exclusivamente por pessoas legalmente autorizadas, em cumprimento das exigências deste Acordo;
- 1.2 as pessoas legalmente autorizadas realizarão essas atividades na presença de funcionários autorizados da Parte exportadora;
- 1.3 a Parte importadora assegurará que ao planejar suas atividades as pessoas legalmente autorizadas:
  - 1.3.1 terão em conta como fatores prioritários todos os aspectos relacionados à garantia da proteção de itens protegidos e agirão com a devida consideração aos requisitos estabelecidos pelos representantes da Parte exportadora de acordo com os dispositivos deste Acordo e dos planos de proteção de tecnologia referentes a itens protegidos;
  - 1.3.2 realizarão as atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora de forma a não interferir nas regras de manuseio de itens protegidos ou prejudicar as prerrogativas dos representantes da Parte exportadora de realizar plena e efetivamente suas funções no tocante aos itens protegidos;
  - 1.3.3 reduzirão ao mínimo e, quando possível, impedirão que perturbem ou interfiram com as operações com itens protegidos, já em andamento ou planejadas; e
  - 1.3.4 para os fins de execução das atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora, empregarão métodos, meios e procedimentos técnicos, conforme acordado com os representantes da Parte exportadora e os representantes da Parte importadora, de acordo com os dispositivos deste Acordo e os com os planos de proteção de tecnologia.

2. A Parte exportadora assegurará que seus representantes farão todos os esforços razoáveis para auxiliar a realização expedita das atividades previstas na legislação do Estado da Parte importadora e que se alcancem os objetivos de tais atividades.

## ARTIGO 16

### Proteção da Informação de Uso Restrito e Informação Confidencial

1. Nada neste Acordo será interpretado como uma obrigação de qualquer uma das Partes de fornecer informação ou como base para qualquer transferência de informação no âmbito das atividades conjuntas, se sua divulgação puder causar dano aos interesses de segurança de seus Estados.

2. As Partes não trocarão informação considerada como segredo de Estado pela legislação vigente no Estado de qualquer uma das Partes no âmbito de atividades conjuntas sob este Acordo. O procedimento para a transmissão e o tratamento de tal informação, que possa ser considerada necessária, em casos específicos, para os fins de implementação deste Acordo, será regulado com base e sob os termos e condições de um acordo separado entre as Partes.

3. Qualquer informação relativa a itens protegidos no âmbito deste Acordo não será retransmitida a uma terceira parte sem o consentimento por escrito do fornecedor original desta informação.

4. As Partes fornecerão proteção adequada da informação transmitida ou gerada no curso das atividades conjuntas ao amparo deste Acordo, cujo acesso e divulgação será restrito de acordo com a legislação do Estado de quaisquer das Partes (doravante denominada "informação de uso restrito"). A informação classificada como segredo de Estado não está incluída na categoria de informação de uso restrito.

4.1 O tratamento da informação de uso restrito será realizado de acordo com a legislação do Estado da Parte. Tal informação não será divulgada ou transmitida para qualquer terceira parte com relação a este Acordo sem o consentimento por escrito do fornecedor original da informação.

4.2 A informação de uso restrito será devidamente marcada como tal. O meio de informação será marcado: na Federação da Rússia com a marca "Para Uso Oficial" e na República Federativa do Brasil com a marca "Restrito" ou "Confidencial".

5. As Partes tomarão todas as medidas necessárias para a proteção da confidencialidade de toda a correspondência que contenha informação de uso restrito e informação confidencial tal como estabelecido no parágrafo 9 da seção II do Anexo ao Acordo sobre Cooperação transmitido para os fins de implementação deste Acordo.

6. Cada Parte reduzirá ao mínimo o número de pessoas que terá acesso à informação de uso restrito e informação confidencial que for transmitida pela outra Parte para a implementação deste Acordo, limitando o círculo de tais pessoas informadas à equipe de funcionários e especialistas cujo acesso a tais informações for necessário para a realização de seus deveres oficiais em cumprimento dos fins das atividades conjuntas estipuladas pelas Partes durante a transmissão.

7. O acesso à informação de uso restrito e informação confidencial pelos representantes de ambas as Partes dependerá de autorizações de segurança e credenciais fornecidas a eles pelas autoridades competentes de seu Estado, quando aplicável conforme a legislação do Estado da Parte.

#### ARTIGO 17

##### Certificação de Equipamento e Tecnologias

1. As Partes tomarão medidas, dentro de sua competência e de acordo com a legislação de seu Estado, a fim de reduzir, à extensão possível, diferenças existentes no campo de padronização e certificação de equipamento e tecnologias espaciais por meio do incentivo do uso nesses campos de instrumentos acordados. A este respeito, as Partes incentivará a cooperação entre seus órgãos autorizados a fim de simplificar, quando tempestivo e factível, procedimentos administrativos de autorização vigentes em seus Estados e de facilitar negociações sobre o reconhecimento mútuo de avaliação de conformidade.

2. Cada Parte incentivará, em bases recíprocas, a participação de órgãos, empresas e firmas relacionados com a outra Parte, em processos de licitação organizados para a produção industrial em seus Estados, em conexão com a realização de atividades na exploração e uso do espaço exterior e a aplicação de tecnologias espaciais.

#### ARTIGO 18

##### Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre as Partes relativa à interpretação e implementação deste Acordo será solucionada de acordo com os procedimentos estipulados no Artigo 14 do Acordo sobre Cooperação.

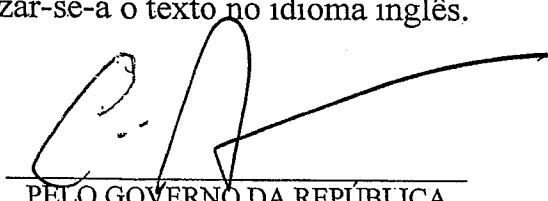
2. Se qualquer procedimento referido no Artigo 14 do Acordo sobre Cooperação exigir o uso de informação e/ou dado que tenha limitação em sua utilização, as Partes estabelecerão, por canais diplomáticos, um exame restrito da controvérsia.

## ARTIGO 19 Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento, por via diplomática, da última notificação por escrito sobre a conclusão pelas Partes dos procedimentos internos necessários para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo permanecerá em vigor por todo o período de validade do Acordo sobre Cooperação, a menos que qualquer uma das Partes notifique a outra Parte por escrito, por via diplomática, sobre sua intenção de terminar sua validade. Nesse caso, este Acordo deixará de vigorar passados seis meses da data do recebimento da notificação por escrito.
3. O término deste Acordo não afetará o pleno cumprimento de arranjos não cumpridos ao tempo de seu término, inclusive a devida resolução de todas as relações contratuais em conexão com as atividades conjuntas e o retorno de todos os itens protegidos ao Estado da Parte exportadora ou a outro local aprovado pela Parte exportadora. Para este fim, as Partes prontamente estabelecerão consultas por canais diplomáticos.

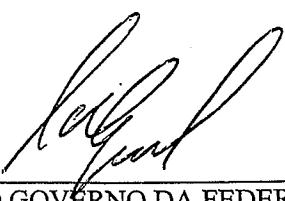
Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 14 de dezembro de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação do presente Acordo, utilizar-se-á o texto no idioma inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM  
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO  
DA RÚSSIA

SERGUEI VIKTOROVICH LAVROV  
Ministro dos Negócios Estrangeiros